**Resposta da Questão de Ordem n.º 299**

**Presidente: SAMUEL MOREIRA**

**75ª Sessão Ordinária – 28/05/13**

**O SR. PRESIDENTE - SAMUEL MOREIRA - PSDB -** Sras. Deputadas, Srs. Deputados, esta Presidência responde à Questão de Ordem formulada pelos nobres deputados Luiz Cláudio Marcolino e José Bittencourt:

“Resposta à Questão de Ordem formulada pelos nobres deputados Luiz Cláudio Marcolino e José Bittencourt na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2013

Na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2013, os Srs. Deputados Luiz Cláudio Marcolino, Líder do Partido dos Trabalhadores, e José Bittencourt, pelo Partido Social Democrata, submeteram Questão de Ordem a esta Presidência contestando a decisão da Sra. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, em reunião ocorrida no mesmo dia 22 de maio, designou o Sr. Deputado Cauê Macris como relator do expediente protocolado pelo Sr. Deputado Carlos Giannazi em data de 9 de maio, requerendo seja declarada a perda do mandato do Sr. vice-governador do Estado, Guilherme Afif Domingos, diante da sua posse como secretário da Micro e Pequena Empresa, junto ao Governo Federal, com status de Ministério.

Sustentam os autores da Questão de Ordem que a decisão combatida não aplica corretamente as disposições dos artigos 38, IV; 46 e 54 do nosso Regimento Interno e pedem a sua anulação, a fim de que a matéria seja novamente incluída na pauta da próxima reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ciência e conhecimento de seu conteúdo, de forma que seus membros possam decidir,

preliminarmente, pela sua admissibilidade ou não. Entendem suas Excelências que, somente após a sua admissão poderia ser designado o Relator.

Em síntese, este é o pedido e seu fundamento. Passo a responder.

Inicialmente, antes de examinar os dispositivos regimentais, cabe uma rápida menção ao artigo 20, incisos IV e XVII da Constituição Estadual, os quais atribuem competência exclusiva à Assembleia Legislativa para dar posse ao governador e vice-governador, conceder-lhes licença para ausentar-se do Estado por mais de 15 dias e declarar a perda do seu mandato.

A competência exclusiva da Assembleia Legislativa para declarar a perda do mandato, com toda certeza, há de manifestar-se pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Para que esta deliberação do Plenário seja tomada é necessária a existência de um veículo normativo, no caso um projeto de resolução, nos termos do artigo 145, § 3º, do Regimento Interno que, se aprovado, converter-se-á em resolução, com eficácia de lei ordinária.

Também é certo, extreme de dúvida, que nesta fase de exame inicial do pedido protocolado, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é a detentora da competência para essa análise, face ao disposto no artigo 31, § lº da nossa Lei Interna.

Isto posto, a conduta da Sra. Presidente da Comissão está adequada ao mandamento do artigo 38, IV da lei regimental: deu conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como do relator designado. Foi obedecido, ainda, o inciso V do mesmo artigo 38: em prazo não superior a 2 sessões, a matéria foi distribuída a relator.

Há uma diferença importante que deve ser registrada: tanto o inciso IV como o inciso V do artigo 38 falam em matéria. Já o artigo 46, ao exigir publicidade prévia, fala das proposições que serão tratadas pelas comissões. É imprescindível, portanto, fazer essa distinção entre matéria e proposição. Todo assunto submetido ao exame de uma comissão é matéria, mas nem toda matéria é proposição. Pode tornar-se uma proposição

ou não, conforme o que resultar deliberado pelo órgão colegiado. Ao tratar de um expediente, que ainda não foi consubstanciado em proposição, não incide a regra do artigo 46, que é específica para proposições.

Já quanto ao artigo 54 do Regimento, ele incide sobre o protocolado, pois trata de matéria. Toda e qualquer matéria. O artigo 54 do regimento contem uma norma imperativa: “para as matérias submetidas às Comissões deverão ser nomeados relatores...”. Cabe aqui uma rápida observação, para constar que o expediente sob comento já foi autuado, constituindo o Processo RGL 3351/2013. Mas ainda é somente um processo, não atingiu a natureza de proposição.

Portanto, agiu corretamente a Sra. Presidente da Comissão. Sua conduta está em perfeita conformidade com as normas regimentais citadas.

Os ilustres parlamentares autores da Questão de Ordem mostram-se preocupados com a designação de Relator para a matéria, nesse momento, pois a seu modo de ver a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deveria deliberar, preliminarmente, sobre a admissão do requerimento e seu rito de tramitação, para só depois ser nomeado Relator.

Entretanto, também quanto a esse aspecto está correta e regimentalmente adequada a designação de relator para a matéria. Aliás, adequada e necessária, diante da definição constante do artigo 71 da nossa Lei Interna: “parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo...”

A Comissão terá de pronunciar-se mediante parecer. Portanto, é lógico e necessário que haverá de ser designado um integrante da Comissão para relatar a matéria. O seu relatório e o seu voto serão submetidos à deliberação dos demais membros que emitirão o seu juízo também mediante voto, aplicando-se todas as regras regimentais sobre a matéria, inclusive as dispostas no artigo 56.

Lembro ainda que a Procuradoria desta Assembleia Legislativa, em seu criterioso Parecer n9 117-0/2013, acolhido por esta Presidência, sugeriu fosse a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciar todos os seus aspectos de ordem constitucional, legal e jurídico e para deliberar acerca da instauração do procedimento. Caso aceita a representação do Sr. Deputado Carlos Giannazi, o Sr. vice-governador deverá ser notificado para apresentar a sua defesa, observando-se, sempre, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, depois dessa fase inicial, de eventual acolhimento da representação, da fixação do procedimento e da sua devida instrução, é que será possível à Comissão deliberar pela apresentação, ou não, de um projeto de resolução que determine a perda do mandato.

De qualquer modo, por força do disposto no artigo 71 do nosso Regimento Interno, ainda nessa fase inicial a Comissão haverá de pronunciar-se mediante parecer, sendo indispensável, portanto, a designação de um Relator para a matéria.

Por derradeiro, fica reafirmado o correto proceder da Sra. Presidente da Comissão, ao dar ciência da matéria sem que ela constasse da pauta da reunião. O comando que autorizou essa conduta está previsto no artigo 38, inciso IV do Regimento Interno: “Ao Presidente da Comissão compete: ... (inciso IV) - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos Relatores designados.”

É forçoso repetir: todo assunto submetido ao exame de uma comissão é matéria, mas nem toda matéria é proposição. Pode tornar-se proposição ou não, conforme o que restar deliberado pelo órgão colegiado. Mas ao tratar de um expediente que ainda não foi consubstanciado em proposição, não incide a regra do artigo 46, que é específica para proposições.

Se não incide a regra do artigo 46, por não ser proposição, trata-se de mero ato de comunicação, de publicidade, que não exige formalidade nem divulgação prévia. Portanto, o ato da Sra. Presidente restou plenamente cumprido, em atenção ao artigo 38, IV, da lei regimental, inclusive informando a designação de membro da Comissão para relatar a matéria.

Conclusão

Após essas considerações, e conforme amplamente demonstrado, respondo às indagações feitas pelos nobres deputados autores da Questão de Ordem:

1. Pode-se considerar o Protocolado nº 8241/2013 uma “matéria”, na acepção que lhe dá o artigo 38, inciso IV? Sim.

2. Aplica-se ao protocolado acima referido o prazo mencionado no artigo 54, para a designação de relator? Sim.

3. Poderia a Senhora Presidente ter dado ciência da matéria, sem a mesma ter constado da pauta da reunião? Sim.

Com esses fundamentos, esta Presidência entende que a designação de Relator para a matéria constante do Processo RGL 3351/2013 guarda estrita observância às normas regimentais. Portanto, indefiro os pedidos constantes da Questão de Ordem, ficando mantido o ato de distribuição da matéria ao Relato designado. É como decido.”